



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 1990

(Dos Srs. Edmundo Galdino e Nelton Friedrich)

Cria, para efeito indicativo, o Certificado de Classificação, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - Art. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Certificado de Classificação, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, expedido pelo Ministério da Cultura e válido em todo o território nacional, que conterá informações sobre a natureza, locais, faixa etária e horários das mesmas diversões e espetáculos públicos e dos programas de rádio e televisão.

Parágrafo único. A classificação neste artigo deverá observar procedimentos administrativos editados pelo Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão, formado por representantes de segmentos da sociedade civil organizada e vinculada ao Ministério da Cultura.

Art. 2º As diversões e espetáculos públicos e os programas de rádio e televisão serão classificados:

I - livres;

II - inadequados a menores de dez, quatorze, dezesseis e dezoito anos.

Art. 3º A classificação de programas para emissão de televisão, obedecerá aos seguintes critérios quanto ao horário e faixa etária:

I - programas de livre veiculação em qualquer horário;

II - programas inadequados a menores de dez anos, veiculação após às dezoito horas;

III - programas inadequados a menores de quatorze anos; veiculação após às vinte horas;

IV - programas inadequados a menores de dezesseis anos; veiculação após às vinte e uma horas;

V - programas inadequados a menores de dezoito anos; veiculação entre zero e cinco horas.

§ 1º Os trailers e as chamadas dos programas de televisão deverão ser adequados para exibição em qualquer horário e dispensadas de prévia classificação.

§ 2º Também são dispensados do Certificado de Classificação os programas de televisão veiculados ao vivo, sendo as emissoras

responsáveis, perante a legislação vigente, pelos excessos porventura cometidos.

§ 3º As emissoras de rádio e televisão deverão cumprir o horário do Certificado de Classificação, respeitadas as diferenças de fuso horário no País.

§ 4º As emissoras de televisão deverão alertar o público antes do início da programação inadequada a menores de dezesseis anos e dezoito anos.

Art. 4º As emissoras de rádio ficam dispensadas do Certificado de Classificação, devido à natureza imediata do veículo, sendo as emissoras responsabilizadas pelos excessos porventura cometidos.

Art. 5º As diversões e espetáculos públicos apresentados em loteadouros públicos e de livre acesso observarão, quanto ao horário e faixa etária os mesmos critérios estabelecidos para a exibição em televisão.

Art. 6º Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão fixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no Certificado de Classificação.

Art. 7º As fitas de programação em vídeo comercializadas deverão conter informação sobre a obra e a faixa etária a que se destinem.

Art. 8º Sem prejuízo de sanções de ordem administrativa civil e criminal, as infrigências às disposições desta lei, pelos responsáveis pelas diversões públicas e empresas de rádio e televisão, sujeitam os infratores a penalidades de:

I - multa;

II - suspensão do espetáculo ou emissão.

§ 1º Ocorrendo infrações às disposições de classificação serão aplicados aos responsáveis:

I - multa no valor de um quarto da renda da lotação integral da casa de espetáculos ou de um quarto da receita da comercialização publicitária do horário do programa;

II - no caso de reincidência dentro do prazo contínuo de seis meses, multa no valor de metade da renda da lotação integral da casa de espetáculos ou de metade da receita da comercialização publicitária do horário do programa;

III - no caso de uma terceira infração dentro do prazo contínuo de seis meses, multa no valor de renda da lotação integral da casa de espetáculos ou da receita da comercialização publicitária do horário do programa;

IV _ considerado um prazo contínuo de seis meses, suspensão da emissão de rádio ou de televisão pelo tempo correspondente à duração do programa onde ocorreu a infração, no caso de uma quarta infração consecutiva.

§ 2º O valor das multas aplicadas em razão da infrigência às disposições desta lei será destinado ao Instituto de Promoção Cultural do Ministério da Cultura.

§ 3º Os responsáveis citados no **caput** do art. 8º estão isentos à responsabilidade da freqüência ou assistência aos espetáculos ou programas.

Art. 9º O Poder Executivo, após a publicação desta lei, terá o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações necessárias ao cumprimento da lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto obedece rigorosamente o preceituado no art. 220 da Constituição Federal, que vedava qualquer restrição à manifestação de pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo e veículo.

Ao extinguir o poder censório do Estado, a nova Carta Magna privilegiou a liberdade de expressão retirando a tutela policial que era exercida sobre as manifestações artísticas e culturais.

Assim, é consequente e justo que as novas atribuições classificatórias sejam exercidas no âmbito do Ministério da Justiça, outorgando à área federal da cultura, o que deve ser seu direito e seu dever.

Esta proposta foi produzida pela Comissão de Encaminhamento da Legislação Ordinária da Associação Nacional das Entidades de Artistas e Técnicos - ANEATE.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990. — Deputado **Edmundo Galdino** — Deputado **Nelson Friedrich**.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO

(Do Sr. Edmundo Galdino)

Solicita desanexação e desarquivamento de projetos de lei apresentados em legislatura anterior.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, a desanexação e o desarquivamento dos projetos de lei, de minha autoria, conforme a relação seguinte:

— PL nº 3.157/89, que cria a Escola Agrotécnica Federal de Tocantinópolis (TO);

— PL nº 3.391/89, que cria a Escola Agrotécnica Federal de Colinas (TO); e

— PL nº 6.045/90, que cria o Certificado de Classificação para diversões e espetáculos.

Sala das Sessões, 7 de março de 1991. — Deputado **Edmundo Galdino**.